

## BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 43 - DEZEMBRO - 2020 - 14/12/2020 A 20/12/2020

### ÁREA FEDERAL

#### **IOF - ALTERADOS PRAZOS E ALÍQUOTAS ZERO INCIDENTES NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Por meio do Decreto nº 10.572/2020, foram alterados os §§ 20 e 21 do art. 7º e acrescentados o § 20-A a esse dispositivo, bem como o § 7º ao art. 8º, do Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), aprovado pelo Decreto nº 6.306/2007, que reduzem a zero as alíquotas do IOF incidentes nas operações de crédito, conforme segue:

- a) art. 7º, § 20-A - alíquota zero prevista nas operações de crédito contratadas entre 15.12.2020 e 31.12.2020, previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* e, no § 15 (alíquota adicional);
- b) art. 7º § 21, III - a alíquota zero prevista nos §§ 20 e 20-A do art. 7º, aplica-se também às operações de crédito cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários na forma do disposto nos § 18 e § 19, hipótese na qual se aplica aos saldos devedores diários apurados entre 03.04 e 26.11.2020 e entre 15.12.2020 e 31.12.2020. e
- c) art. 8º, § 7º - nas operações de crédito contratadas entre 15.12.2020 e 31.12. 2020, a alíquota adicional do IOF de que trata o § 5º fica reduzida a zero.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## ÁREA ESTADUAL

### **PUBLICADO O MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE VERSÃO 7.0 E RESPECTIVOS ANEXOS**

Foi publicado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica o Manual de Orientação ao Contribuinte (MOC), versão 7.0, e respectivos anexos.

Essa versão está disponível na aba “Documentos”, opção “Manuais” Manual de Orientação ao Contribuinte, versão 7.0, e respectivos anexos, conforme aprovado pelo Ato Cotepe/ICMS nº 69/2020.

### **FIXADO O VALOR MÍNIMO PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM REVESTIMENTO CERÂMICO CLASSIFICADO COMO EXTRA OU TIPO A PARA APLICAÇÃO EM 2021**

Através da Portaria CAT nº 97/2020 foi fixado o valor mínimo de R\$ 6,40/m<sup>2</sup> para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico classificado como Extra ou Tipo A (posição 6907 da NCM) para utilização no período de 1º.01 a 31.12.2021.

Observa-se que o imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao mínimo fixado.

Para fins de cálculo da retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária, relativo às saídas subsequentes da mercadoria, o respectivo Índice de Valor Adicionado Setorial (IVA-ST) deverá ser aplicado sobre o valor mínimo ou sobre o valor da operação, quando este for superior ao mínimo, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente.

## ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

### **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO – PRORROGAÇÃO - MG**

O Superintendente de Tributação do Estado de Minas Gerais, por meio das Portarias SUTRI nº 1.015/2020 e 1.016/2020, altera as Portarias SUTRI nº 904/2019 e 902/2019, que divulgam os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com refrigerantes e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) ou energéticas e com cerveja, chope e bebidas alcoólicas mistas de cerveja ou chope, respectivamente.

Fica prorrogado, de 31.12.2020 para 30.04.2021, o prazo para utilização dos preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) utilizados para cálculo do ICMS devido por substituição tributária, previstos nas referidas portarias.

### **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÕES – SC**

O Governador do Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 982/2020, altera o RICMS/SC, quanto ao regime da substituição tributária.

#### **Exclusão de Produtos**

Foram regulamentadas as disposições do Correio Circular SEF/DIAT nº 28/2020, o qual comunica que, a partir de 01.01.2021, serão excluídos do regime de substituição tributária os seguintes segmentos:

- a) bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope (Seção III do Anexo 1-A);



b) medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário (Seção XIV do Anexo 1-A); e

c) produtos de perfumaria e higiene pessoal e cosméticos (Seção XIX do Anexo 1-A).

### **Margem de Valor Agregado (MVA)**

Ficam majorados, a partir de 11.12.2020, os percentuais de MVA original para as seguintes mercadorias:

a) sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina (artigo 44, § 1º, inciso I, do Anexo 3);

b) cimento (artigo 46, § 1º, inciso I, do Anexo 3);

## ÁREA MUNICIPAL

### **HORARIO DE FUNCIONAMENTO - CORONAVIRUS**

O Prefeito do Município de São Paulo, por meio do Decreto n° 60.000/2020, altera o Decreto n° 59.936/2020, que estabelece limite de horário e capacidade de lotação dos estabelecimentos de comércio e serviços autorizados ao funcionamento na Cidade de São Paulo, durante o período de enfrentamento ao COVID-19.

Fica alterado de, 10 horas para 12 horas, o limite diário de funcionamento dos referidos estabelecimentos.

## TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

### **CORONAVÍRUS - NOTA TÉCNICA Nº 20/2020, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (RECOMENDAÇÕES)**

O Grupo de Trabalho (GT) COVID-19, do Ministério Público do Trabalho (MPT) divulgou a Nota Técnica nº 20/2020, por meio da qual “insta que empregadores, empresas, entidades públicas e privadas que contratem trabalhadores(as) adotem as seguintes medidas, para a prevenção de casos e surtos de COVID-19 nos ambientes de trabalho”.

O termo “insta” vem do verbo instar, que significa: pede, clama, insiste, solicita. Portanto, conclui-se que a mencionada Nota Técnica constitui uma recomendação, uma solicitação para que as empresas adotem as medidas nela relacionadas.

Tais recomendações são dirigidas ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que as empresas são obrigadas a implementar nos termos da Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7).

Principais medidas sugeridas ao PCMSO:

I - buscar, rastrear e diagnosticar os casos de COVID-19, e afastar do local de trabalho os colaboradores infectados, os suspeitos e aqueles que tiveram contato com eles, ainda que estejam assintomáticos;

II - os trabalhadores com familiares infectados ou suspeitos de COVID-19 também deverão ser afastados do local de trabalho. Os colegas deste trabalhador, que tiveram contato com ele, também devem ser afastados do local de trabalho;

III - o PCMSO deve:

a) prever os procedimentos relacionados à testagem dos trabalhadores para o diagnóstico de COVID-19, sem custos para eles;

b) prever período de afastamento para quarentena, conforme orientações dos organismos de saúde nacionais e internacionais (em caso de divergência, prevalece o período mais longo de afastamento do trabalho);

c) prever os exames médicos de retorno ao trabalho após o fim da quarentena;

d) prever, em caso de mudança de função de empregados do grupo de risco, a realização do exame médico antes da mudança, para a verificação da condição do trabalhador para o desempenho de novas funções, bem como os riscos ocupacionais identificados;

IV - os médicos do trabalho devem:

a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), se os testes confirmarem o diagnóstico de COVID-19. Se o resultado for “não detectável” mas, ainda assim, houver suspeita de contaminação devido ao contato no ambiente de trabalho, deve solicitar à empresa a emissão da CAT;

b) indicar (assinalar, recomendar) o afastamento do trabalhador do trabalho e orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho, para identificar a forma de contágio e adotar as medidas mais eficazes de prevenção;

c) registrar todos os casos de COVID-19 nos prontuários médicos individuais dos empregados, os quais devem ser atualizados mensalmente.

## **PRORROGADA VIGÊNCIA DO PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE**

Por meio da Portaria INSS nº 1.222/2020 o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, cujo término estava previsto para 31 de dezembro de 2020, foi prorrogado para 31 de dezembro de 2022.

Lembra-se que o referido Programa foi instituído nos termos da Lei nº 13.846/2019, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo citado Instituto.

## **OPERACIONALIZAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DE 1 SALÁRIO-MÍNIMO CONCEDIDA AOS BENEFICIÁRIOS EM NOVEMBRO/2020**

De acordo com a Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 91/2020, para as antecipações do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) concedidas no período de 1º a 30.11.2020, e que não foram objeto de prorrogação após essa data deverá ser aplicada a Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 53/2020, que disciplina os aspectos operacionais para confirmação da concessão deste benefício aos segurados que receberam a antecipação do pagamento com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.982/2020.

Lembra-se que o auxílio por incapacidade temporária de 1 salário-mínimo, antecipado em decorrência da pandemia do coronavírus, é operacionalizado nos termos a seguir.

Reconhecido em definitivo o direito ao auxílio por incapacidade temporária, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se os valores antecipados.

Para tais fins, considera-se:

Data do início do repouso:

- a Data do Início da Incapacidade (DII), e
- a Data de Início da Doença (DID), sem prejuízo de posterior revisão.

Data de Cessação do Benefício (DCB):

- a data do início do repouso, acrescida da quantidade de dias do repouso, subtraída de um dia.

A DII deve ser posterior a 04.02.2020.

O INSS poderá editar atos complementares para a mencionada operacionalização.

## **NOTA TÉCNICA ESCLARECE SOBRE CARACTERIZAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL**

A Nota Técnica foi elaborada à luz da legislação previdenciária, para esclarecer a interpretação que deverá ser aplicada quando da concessão de benefícios, ou seja, quando o segurado for submetido a uma avaliação da Perícia Médica Federal, responsável pela caracterização técnica do nexo entre o trabalho e o agravo.

Para melhor compreensão do tema, seguem as principais dúvidas que a Nota Técnica objetiva responder.

### **1) A COVID-19 pode ser considerada doença ocupacional?**

**RESPOSTA:** A depender do contexto fático, a Covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.213, de 1991, quando a doença resulta das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente. Ela pode ainda constituir acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2, no exercício de sua atividade, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 8.213, de 1991.

## **2) Há na legislação presunção de que a COVID-19 seja doença ocupacional?**

**RESPOSTA:** Não. Para fins de concessão de benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, em qualquer das hipóteses mencionadas na primeira questão, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação se constitua em doença ocupacional, conforme dispõe o art. 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com suas alterações.

## **3) Quando o empregador deve emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e em que prazo, nos casos da COVID-19?**

**RESPOSTA:** Embora não tenham sido objeto da Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME questões relacionadas à emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), é importante destacar que, independentemente do motivo ensejador do acidente de trabalho ou doença ocupacional, a obrigação de comunicar os acidentes de trabalho para a Previdência Social possui previsão no art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, devendo a CAT ser emitida até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, sob pena de multa. Portanto, a CAT deve sempre ser emitida quando ocorrer um acidente de trabalho, a partir de avaliação feita pelo empregador do contexto fático à luz dos normativos citados, não estando condicionada a qualquer atuação prévia do INSS ou da Perícia Médica Federal.

## **4) Quem caracteriza o nexo entre o trabalho e a doença nos casos de COVID-19?**

**RESPOSTA:** Conforme referido na segunda questão, a caracterização para fins de benefícios previdenciários é feita pela Perícia Médica Federal quando identificado o nexo entre o trabalho e o agravo, conforme dispõe o art. 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Porém, isso não afasta a responsabilidade do empregador em relação às comunicações de acidente de trabalho, conforme esclarecido na terceira questão.

## **5) Qual o âmbito de aplicação da Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME?**

**RESPOSTA:** A Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME aplica-se exclusivamente para elucidar, no âmbito da legislação previdenciária, a possibilidade de caracterização da COVID-19 como doença ocupacional para fins de definição da natureza do benefício previdenciário a ser concedido (acidentário ou não acidentário), não se aplicando para fins de interpretação da legislação trabalhista, sanitária ou outras áreas estranhas à relação previdenciária.

## **ANS DEFINE QUE RECOMPOSIÇÃO DO REAJUSTE SUSPENSO EM 2020 SERÁ PARCELADA EM 12 MESES**

A Diretoria Colegiada (DICOL) da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) definiu, no último dia 19/11 que os beneficiários de planos de saúde que tiveram suspensas as cobranças de reajuste anual e por faixa etária entre setembro e dezembro deste ano, em razão da pandemia do novo Coronavírus, terão diluído o pagamento desses valores em 12 meses. As operadoras deverão esclarecer os valores cobrados nos boletos que serão cobrados a partir de janeiro de 2021.

A DICOL definiu também os reajustes máximos que poderão ser cobrados para os planos individuais regulamentados (contratados a partir de 2/01/1999 ou adaptados à Lei nº 9.656/98) e para os planos anteriores à Lei nº 9.656 que têm o reajuste regulamentado por Termos de Compromisso. A decisão relativa ao teto autorizado para reajuste dos planos individuais será publicada no Diário Oficial da União, mas sua aplicação permanece suspensa até janeiro de 2021, conforme Comunicado nº 85 da ANS.

### **Suspensão dos reajustes anual e por mudança de faixa etária**

A decisão da Diretoria Colegiada da ANS pela suspensão dos reajustes anual e por faixa etária foi tomada em reunião realizada no dia 21/08/2020 diante de um cenário de dificuldades para o consumidor em função da retração econômica acarretada pela pandemia, e de um cenário de redução de utilização dos serviços de saúde no período. A medida da ANS buscou conferir alívio financeiro ao consumidor, sem desestabilizar as regras e os contratos estabelecidos.

A suspensão do reajuste abarcou um total de 20,2 milhões de beneficiários em relação ao reajuste anual por variação de custos (51% do total de beneficiários em planos de assistência médica regulamentados sujeitos ao reajuste anual) e 5,3 milhões de beneficiários no tocante aos reajustes por mudança de faixa etária (100% do total de beneficiários em planos de assistência médica regulamentados sujeitos ao reajuste por mudança de faixa etária).

A suspensão só não foi aplicada aos contratos antigos (anteriores ou não adaptados à Lei nº 9.656/98), aos contratos de planos coletivos empresariais com 30 ou mais vidas que já haviam negociado e aplicado reajuste até 31/08/2020, e aqueles com 30 ou mais vidas em que a pessoa jurídica contratante optou por não ter o reajuste suspenso. Dessa forma, a ANS buscou respeitar as negociações já realizadas entre as duas pessoas jurídicas – contratante e contratada -, zelando pela estabilidade jurídica e pela preservação dos contratos em vigor.

### **Panorama atual**

Segundo prévia dos dados do setor relativos a outubro, divulgados esta semana pela ANS, o setor conta com 47,2 milhões de beneficiários na segmentação de assistência médica, confirmando tendência de crescimento que vinha sendo verificada nos meses anteriores e atingindo o maior patamar desde janeiro de 2019. De março a outubro, foi verificado crescimento do setor em todas as modalidades de contratação do plano.

A ANS vem acompanhando mensalmente os impactos da pandemia no setor de planos de saúde e tem dado transparência às informações por meio do Boletim Covid-19 Saúde Suplementar. De maneira geral, a análise dos dados e indicadores coletados e apresentados no Boletim Covid-19, desde o início do monitoramento até o momento, não aponta para uma conjuntura de desequilíbrios de ordem assistencial ou econômico-financeira no setor.

### **Percentual de reajuste para os planos individuais ou familiares**

O percentual máximo de reajuste dos planos individuais ou familiares contratados a partir de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656/98 ficou estabelecido em 8,14% e é válido para o período de maio de 2020 a abril de 2021.



Estão sujeitos à aplicação desse percentual aproximadamente 8 milhões de usuários (cerca de 17% do total de beneficiários em planos de assistência médica). O índice é o máximo que pode ser aplicado pelas operadoras: elas podem aplicar percentuais mais baixos, mas são impedidas de aplicar percentuais mais altos.

Para chegar ao percentual, a ANS usou metodologia de cálculo que combina a variação das despesas assistenciais com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - retirando-se deste último o item Plano de Saúde, conforme determina a Resolução Normativa nº 441/2018. Esse modelo baseia-se diretamente no segmento de planos individuais e tem um componente que estabelece um fator de eficiência para as operadoras evitando um repasse automático dos custos. Os dados utilizados são públicos.

É importante esclarecer que o percentual de reajuste autorizado para o período de maio de 2020 a abril de 2021 observou a variação de despesas assistenciais entre 2018 e 2019, período anterior à pandemia e que, portanto, não apresentou redução de utilização de serviços de saúde. Os efeitos da redução serão percebidos no reajuste referente a 2021.

### Reajuste por Termo de Compromisso

Para os contratos individuais ou familiares firmados antes da Lei 9.656/98 e abarcados pelos Termos de Compromisso firmados entre as operadoras e a ANS, o índice máximo de reajuste foi calculado com base na Variação dos Custos Médico-Hospitalares (VCMH). A medida se aplica a quatro operadoras (três da modalidade seguradora e uma da modalidade medicina de grupo), e atinge um total de 233.102 beneficiários.

Para isso, foi estabelecido o chamado VCMH Teto, obtido através da diferença média entre a VCMH mais eficiente e o Índice de Reajuste dos Planos Individuais novos aplicados entre 2007 e 2012. Ao estipular essa metodologia buscou-se promover uma maior eficiência das operadoras, através de um estabelecimento de um teto de reajuste baseado no índice divulgado anualmente pela ANS para os planos individuais ou familiares novos e adaptados.

Seguindo esse cálculo, foram definidos os seguintes índices máximos de reajuste que poderão ser aplicados a partir de janeiro:

Amil: 8,56%	Sulamérica: 9,26%
Bradesco: 9,26%	Itauseg: 9,26%

### Decomposição do reajuste

Os valores relativos à suspensão dos reajustes no período de setembro a dezembro de 2020 deverão ser diluídos em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, de janeiro a dezembro de 2021. Excepcionalmente, poderá ser permitida a recomposição da suspensão dos reajustes em número inferior de parcelas, desde que a pedido do beneficiário ou da pessoa jurídica contratante à operadora ou administradora de benefícios

Também poderá ser permitida a recomposição da suspensão dos reajustes e número superior de parcelas, desde que haja concordância entre as partes.

Para que o contratante tenha saiba exatamente o que está sendo cobrando, deverá ser discriminado de forma clara nos boletos ou documentos de cobrança equivalentes a parcela referente à recomposição dos reajustes suspensos em 2020.

Os boletos deverão conter as seguintes informações para os consumidores:

- o valor da mensalidade
- o valor da parcela relativa à recomposição
- a informação de que parcela é (exemplo: parcela x/12)

## Saiba mais sobre o Reajuste de Planos de Saúde.

Confira exemplos de como poderá ser aplicado o reajuste com a recomposição dos valores retroativos nas simulações de cobranças a partir de janeiro de 2021:

### Exemplo 1

Reajuste de plano de saúde individual/familiar regulamentado com aniversário em maio de 2020 (8 meses de suspensão) e sem previsão de reajuste por faixa etária no ano

Valor da mensalidade: **R\$ 100,00**

Reajuste anual autorizado: **8,14%**

Mensalidade sem reajuste	Percentual de reajuste anual definido pela ANS	Valor devido referente aos meses de suspensão do reajuste anual	Mensalidade atualizada e com a parcela de recomposição a ser paga de janeiro a dezembro de 2021*
R\$ 100,00	8,14%	<b>R\$ 8,14</b> (valor do reajuste anual) × <b>8</b> (meses de suspensão) = <b>12 x R\$ 5,43</b>	<b>R\$ 108,14</b> + <b>R\$ 5,43</b> = <b>R\$ 113,57</b> (mensalidade com reajuste e retroativo)

\*Sem considerar mudança de faixa etária no período

### Exemplo 2

Reajuste de plano de saúde individual/familiar regulamentado com aniversário em maio de 2020 (8 meses de suspensão) e mudança de faixa etária em setembro de 2020 (4 meses de suspensão)

Valor da mensalidade: **R\$ 100,00**

Reajuste anual autorizado: **8,14%**

Reajuste faixa etária considerado: **20%**

Mensalidade sem reajuste	Percentual de reajuste anual definido pela ANS	Valor devido referente aos meses de suspensão do reajuste anual	Percentual de reajuste considerado para a faixa etária	Valor devido referente aos meses de suspensão do reajuste faixa etária	Mensalidade atualizada e com a parcela de faixa etária recomposição a ser paga de janeiro a dezembro de 2021*
R\$ 100,00	8,14%	<b>R\$ 100,00</b> (valor inicial da mensalidade) × <b>8,14%</b> (% reajuste anual) = <b>R\$ 8,14</b> (valor do reajuste anual) × <b>8</b> (meses de suspensão) = <b>12 x R\$ 5,43</b>	20%	<b>R\$ 108,14</b> (mensalidade pós reajuste anual) × <b>20%</b> (% reajuste faixa etária) = <b>R\$ 21,63</b> (valor do reajuste faixa etária) × <b>4</b> (meses de suspensão) = <b>12 x R\$ 7,21</b>	<b>R\$ 129,77</b> (mensalidade atualizada) + <b>R\$ 12,64</b> (parcela da recomposição) = <b>R\$ 142,41</b>

### Exemplo 3

Reajuste de plano de saúde individual/familiar regulamentado com aniversário em maio de 2020 (8 meses de suspensão) e mudança de faixa etária em janeiro de 2020 (4 meses de suspensão)

Valor da mensalidade: R\$ 100,00

Reajuste anual autorizado: 8,14%

Reajuste faixa etária considerado: 20%

Mensalidade sem reajuste	Percentual de reajuste considerado para a faixa etária	Valor devido referente aos meses de suspensão do reajuste faixa etária	Percentual de reajuste anual definido pela ANS	Valor devido referente aos meses de suspensão do reajuste anual	Mensalidade atualizada e com a parcela de faixa etária recomposição a ser paga de janeiro a dezembro de 2021 *
R\$ 100,00	20,00%	$\begin{aligned} & \text{R\$ } 100,00 \\ & \text{(valor inicial mensalidade)} \\ & \times \\ & 20\% \\ & \text{(% reajuste faixa etária)} \\ & = \\ & \text{R\$ } 20,00 \\ & \text{(valor do reajuste faixa etária)} \\ & \times \\ & 4 \\ & \text{(meses de suspensão)} \\ & = \\ & 12 \times \text{R\$ } 6,67 \end{aligned}$	8,14%	$\begin{aligned} & \text{R\$ } 120,00 \\ & \text{(mensalidade pós reajuste faixa etária)} \\ & \times \\ & 8,14\% \\ & \text{(% reajuste anual)} \\ & = \\ & \text{R\$ } 9,77 \\ & \text{(valor do reajuste anual)} \\ & \times \\ & 8 \\ & \text{(meses de suspensão)} \\ & = \\ & 12 \times \text{R\$ } 6,51 \end{aligned}$	$\begin{aligned} & \text{R\$ } 129,77 \\ & \text{(mensalidade atualizada)} \\ & + \\ & \text{R\$ } 13,18 \\ & \text{(parcela da recomposição)} \\ & = \\ & \text{R\$ } 142,95 \end{aligned}$

### Exemplo 4

Reajuste de plano de saúde individual/familiar regulamentado com aniversário entre janeiro e abril de 2021 (sem reajustes suspensos) e sem previsão de reajuste por faixa etária no ano

Valor da mensalidade: R\$ 100,00

Reajuste anual autorizado: 8,14%

Mensalidade sem reajuste	Percentual de reajuste anual definido pela ANS	Valor a ser pago por mês
R\$ 100,00	8,14%	$\begin{aligned} & \text{R\$ } 100 \\ & \text{(valor inicial da mensalidade)} \\ & \times \\ & 8,14\% \\ & \text{(% reajuste anual)} \\ & = \\ & \text{R\$ } 108,14 \end{aligned}$

### Exemplo 5

Reajuste de plano individual/familiar antigo – Termo de Compromisso de contrato celebrado com seguradora e com aniversário em julho de 2020 (6 meses de suspensão)

Valor da mensalidade: R\$ 100,00

Reajuste anual TC seguradoras: 9,26%

Mensalidade sem reajuste	Percentual de reajuste anual definido pela ANS	Valor devido referente aos meses de suspensão	Mensalidade atualizada e com a parcela de recomposição a ser paga de janeiro a dezembro de 2021*
R\$ 100,00	9,26%	$  \begin{aligned}  & \text{R\$ 100,00} \\  & \text{(valor inicial mensalidade)} \\  & \times \\  & \text{9,26\%} \\  & \text{(% reajuste anual)} \\  & = \\  & \text{R\$ 9,26} \\  & \text{(valor do reajuste anual)} \\  & \times \\  & \text{6} \\  & \text{(meses de suspensão)} \\  & = \\  & \text{12 x R\$ 4,63}  \end{aligned}  $	$  \begin{aligned}  & \text{R\$ 109,26} \\  & + \\  & \text{R\$ 4,63} \\  & = \\  & \text{R\$ 113,89} \\  & \text{(mensalidade com reajuste e retroativo)}  \end{aligned}  $

\*Sem considerar mudança de faixa etária no período

CONFIDENCE CONTABIL.  
21.12.2020

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

